



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Avaliação Permanente de Desempenho e Efetividade da Administração Pública Federal, estabelece normas gerais para avaliação contínua do desempenho institucional e funcional no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Avaliação Permanente de Desempenho e Efetividade da Administração Pública Federal, destinada a promover a melhoria contínua da atuação institucional, da qualidade da gestão pública, da eficiência administrativa, da efetividade das políticas públicas e do comprometimento funcional dos agentes públicos.

Art. 2º A Política observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, proporcionalidade, melhoria contínua, gestão baseada em evidências, valorização do mérito, devido processo legal e respeito à autonomia constitucional dos Poderes.

Art. 3º Esta Lei aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como, no que couber, às estruturas administrativas do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e das demais instituições constitucionalmente autônomas, observadas suas competências próprias.



Art. 4º São objetivos da Política Nacional:

- Federal;
- I – elevar continuamente a qualidade da Administração Pública
 - II – fortalecer a eficiência e a efetividade institucional;
 - III – desenvolver cultura permanente de desempenho e responsabilidade;
 - IV – identificar fragilidades administrativas e promover sua correção;
 - V – aperfeiçoar continuamente os serviços públicos;
 - VI – fortalecer a gestão por resultados;
 - VII – valorizar o comprometimento, a ética e o mérito;
 - VIII – subsidiar decisões de gestão de pessoas e desenvolvimento institucional;
 - IX – ampliar a transparência da atuação administrativa;
 - X – fortalecer a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Art. 5º A avaliação permanente compreenderá, de forma integrada:

- I – avaliação institucional;
- II – avaliação das unidades administrativas;
- III – avaliação de programas e projetos;
- IV – avaliação da efetividade das políticas públicas;
- V – avaliação do desempenho funcional dos agentes públicos.

Art. 6º Nenhum dos níveis de avaliação substituirá os demais, devendo os resultados ser considerados de forma integrada para o aperfeiçoamento da gestão pública.



Art. 7º A avaliação observará os seguintes princípios:

- I – objetividade;
- II – impessoalidade;
- III – transparência;
- IV – utilização de critérios previamente definidos;
- V – contraditório e ampla defesa quando houver consequências funcionais;
- VI – melhoria contínua;
- VII – proporcionalidade;
- VIII – comparabilidade dos resultados ao longo do tempo;
- IX – utilização de indicadores mensuráveis;
- X – fundamentação técnica.

Art. 8º A avaliação institucional considerará, entre outros indicadores:

- I – cumprimento das metas estratégicas;
- II – qualidade da prestação dos serviços públicos;
- III – eficiência administrativa;
- IV – efetividade das políticas públicas;
- V – produtividade institucional;
- VI – capacidade de inovação;
- VII – economicidade;
- VIII – gestão de riscos;
- IX – governança;
- X – transparência;
- XI – satisfação dos usuários dos serviços públicos;



XII – cumprimento dos planos de melhoria institucional.

Art. 9º As unidades administrativas serão avaliadas quanto:

I – produtividade;

II – cumprimento de metas;

III – qualidade técnica;

IV – integração entre equipes;

V – racionalização de processos;

VI – redução de desperdícios;

VII – tempo de resposta;

VIII – capacidade de solução de problemas;

IX – inovação;

X – melhoria contínua.

Art. 10. A avaliação funcional terá caráter permanente, objetivo e orientado ao desenvolvimento profissional, sem prejuízo de sua utilização para fins de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 11. A avaliação observará, entre outros, os seguintes critérios:

I – qualidade técnica;

II – produtividade;

III – cumprimento das atribuições do cargo;

IV – comprometimento com os objetivos institucionais;

V – responsabilidade funcional;

VI – assiduidade e pontualidade;

VII – cooperação com a equipe;

VIII – observância dos princípios éticos;



IX – capacidade de inovação;

X – aperfeiçoamento profissional;

XI – relacionamento com o cidadão;

XII – observância das normas administrativas.

Art. 12. É vedada a utilização de critérios de avaliação de natureza político partidária, ideológica, religiosa, sindical, pessoal ou discriminatória.

Art. 13. O agente público terá direito ao conhecimento prévio dos critérios de avaliação, ao acesso aos resultados e à apresentação de recurso administrativo, na forma do regulamento de cada Poder.

Art. 14. Sempre que a avaliação identificar desempenho insuficiente, deverá ser elaborado Plano Individual ou Institucional de Desenvolvimento, conforme o caso, priorizando ações de capacitação, acompanhamento, orientação e melhoria dos processos de trabalho antes da adoção de medidas disciplinares, ressalvadas as hipóteses de infração funcional previstas em lei.

Art. 15. O Plano conterá, no mínimo:

I – diagnóstico das fragilidades identificadas;

II – metas objetivas de melhoria;

III – ações de capacitação e desenvolvimento;

IV – prazos para implementação;

V – critérios de reavaliação;

VI – acompanhamento periódico dos resultados.

Art. 16. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão realizar processo permanente de avaliação de desempenho e efetividade, observada periodicidade mínima anual, sem prejuízo do acompanhamento contínuo.



Art. 17. O ciclo de avaliação compreenderá, no mínimo:

I – definição prévia dos objetivos e metas;

II – divulgação dos critérios de avaliação;

III – acompanhamento periódico do desempenho;

IV – realização da avaliação;

V – ciência formal do avaliado;

VI – apresentação de manifestação ou recurso, quando cabível;

VII – elaboração de plano de desenvolvimento ou de recuperação de desempenho, quando necessário;

VIII – monitoramento das medidas adotadas;

IX – reavaliação dos resultados.

Art. 18. A avaliação poderá considerar, conforme a natureza das atribuições:

I – indicadores objetivos de desempenho;

II – cumprimento de metas;

III – resultados institucionais;

IV – autoavaliação;

V – avaliação da chefia imediata;

VI – avaliação por comissão competente;

VII – avaliação da unidade administrativa;

VIII – pesquisas institucionais de satisfação dos usuários dos serviços públicos;

IX – outros instrumentos técnicos previstos em regulamento.



§1º A utilização de múltiplas fontes de avaliação deverá observar critérios objetivos, publicidade prévia da metodologia e proporcionalidade.

§2º As pesquisas de satisfação dos usuários terão caráter complementar e não poderão, isoladamente, fundamentar consequências funcionais individuais.

Art. 19. Cada Poder instituirá Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho, observada sua autonomia administrativa.

Art. 20. Compete às Comissões:

I – acompanhar a implementação da Política Nacional de Avaliação;

II – propor aperfeiçoamentos metodológicos;

III – supervisionar a aplicação uniforme dos critérios de avaliação;

IV – analisar recursos, quando previsto em regulamento;

V – recomendar medidas de melhoria institucional;

VI – elaborar relatório anual consolidado das avaliações realizadas.

Art. 21. Constatado desempenho institucional ou funcional insuficiente, deverá ser elaborado Plano de Recuperação de Desempenho.

Art. 22. O Plano conterá:

I – diagnóstico das causas do desempenho insuficiente;

II – metas objetivas de melhoria;

III – ações corretivas;

IV – atividades de capacitação;

V – acompanhamento periódico;



VI – prazo para reavaliação.

Art. 23. A adoção do Plano de Recuperação priorizará o desenvolvimento profissional e o aperfeiçoamento institucional, ressalvadas as hipóteses de ilícitos administrativos sujeitas à legislação específica.

Art. 24. Os resultados das avaliações poderão subsidiar políticas de valorização do mérito, reconhecimento institucional, capacitação, desenvolvimento profissional e formação de lideranças, observada a legislação aplicável.

Art. 25. Os órgãos públicos deverão desenvolver programas destinados ao fortalecimento da cultura de excelência, estimulando:

- I – inovação;
- II – produtividade;
- III – compromisso institucional;
- IV – cooperação entre equipes;
- V – aperfeiçoamento técnico contínuo.

Art. 26. Os resultados das avaliações deverão orientar a elaboração dos programas de capacitação e desenvolvimento dos agentes públicos.

Art. 27. As ações de capacitação priorizarão a superação das fragilidades identificadas nas avaliações institucionais e funcionais.

Art. 28. Cada Poder publicará relatório anual consolidado sobre a implementação desta Lei.

Art. 29. O relatório conterá, no mínimo:

- I – metodologia adotada;
- II – indicadores institucionais agregados;
- III – evolução dos resultados;
- IV – principais fragilidades identificadas;



V – medidas corretivas implementadas;

VI – ações de capacitação desenvolvidas;

VII – panorama geral do desempenho institucional.

§1º A divulgação preservará o sigilo das informações pessoais e observará a legislação de proteção de dados.

§2º Os relatórios terão caráter predominantemente gerencial e de prestação de contas à sociedade, sem exposição individualizada de agentes públicos, salvo quando houver previsão legal específica.

Art. 30. Os métodos de avaliação deverão ser periodicamente revisados para assegurar sua atualização, objetividade e aderência às melhores práticas de gestão pública.

Art. 31. As avaliações previstas nesta Lei serão utilizadas prioritariamente como instrumentos de aperfeiçoamento institucional, desenvolvimento de pessoas e melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Art. 32. A regulamentação desta Lei será promovida por cada Poder da União, observadas suas competências constitucionais.

Art. 33. A implementação desta Lei observará a autonomia administrativa dos Poderes e das instituições constitucionalmente autônomas.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos à apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Avaliação Permanente de Desempenho e Efetividade da Administração Pública Federal, estabelecendo normas gerais para a avaliação contínua do desempenho institucional, das



unidades administrativas, das políticas públicas e dos agentes públicos no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União.

A presente iniciativa parte de uma premissa fundamental: a Administração Pública moderna não pode limitar-se ao cumprimento formal de procedimentos administrativos. A sociedade brasileira exige um Estado capaz de entregar resultados concretos, prestar serviços públicos de elevada qualidade, utilizar racionalmente os recursos públicos e promover melhoria contínua de sua atuação institucional.

A Constituição da República já consagrou, em seu artigo 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como fundamentos da Administração Pública. A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, incorporou expressamente o princípio da eficiência ao texto constitucional, inaugurando um novo paradigma de gestão pública orientado por resultados. Entretanto, passadas mais de duas décadas, observa-se que ainda persistem lacunas significativas na institucionalização de mecanismos permanentes, uniformes e objetivos de avaliação do desempenho da Administração Pública Federal.

Em grande medida, os processos avaliativos existentes encontram-se fragmentados, variam entre os órgãos públicos, concentram-se frequentemente em aspectos meramente burocráticos e, muitas vezes, não conseguem produzir informações estratégicas capazes de orientar decisões de gestão, aperfeiçoar políticas públicas ou fortalecer a capacidade institucional do Estado.

A ausência de um sistema permanente de avaliação também dificulta a identificação tempestiva de fragilidades administrativas, reduz a capacidade de planejamento estratégico, limita a difusão de boas práticas e compromete o desenvolvimento de uma cultura organizacional orientada pela excelência, pela inovação e pela responsabilização.

O presente Projeto de Lei busca superar essa realidade mediante a criação de uma Política Nacional de Avaliação Permanente de



Desempenho e Efetividade da Administração Pública Federal, estruturada em bases técnicas, objetivas e compatíveis com os princípios constitucionais.

A proposta estabelece que a avaliação deixe de constituir instrumento episódico ou meramente formal, passando a integrar o funcionamento permanente das instituições públicas. Para tanto, prevê que a avaliação alcance diferentes dimensões da atuação estatal, compreendendo a avaliação institucional, a avaliação das unidades administrativas, a avaliação das políticas públicas, a avaliação de programas governamentais e a avaliação do desempenho funcional dos agentes públicos.

Essa abordagem integrada representa importante avanço em relação aos modelos tradicionais, pois reconhece que a qualidade da Administração Pública não depende exclusivamente do desempenho individual dos servidores, mas também da eficiência das estruturas organizacionais, da capacidade gerencial das lideranças, da efetividade das políticas públicas e da qualidade dos processos institucionais.

O projeto adota critérios objetivos de avaliação, baseados em indicadores mensuráveis, planejamento estratégico, metas institucionais, qualidade técnica, produtividade, inovação, comprometimento funcional, satisfação dos usuários dos serviços públicos e efetividade das ações governamentais. Ao mesmo tempo, preserva integralmente as garantias constitucionais dos agentes públicos, assegurando ampla publicidade dos critérios de avaliação, direito de acesso aos resultados, contraditório, ampla defesa e possibilidade de revisão administrativa sempre que houver repercussões funcionais.

Outro aspecto inovador consiste na transformação da avaliação em instrumento prioritariamente voltado ao desenvolvimento institucional. Em vez de privilegiar uma lógica exclusivamente punitiva, a proposição determina que os resultados obtidos orientem programas de capacitação, aperfeiçoamento profissional, fortalecimento das lideranças, revisão de processos administrativos e elaboração de planos de recuperação de



desempenho, estimulando uma cultura permanente de aprendizagem organizacional.

A proposição também fortalece a governança pública ao exigir que cada Poder institua mecanismos permanentes de coordenação da política de avaliação, promova ciclos anuais de monitoramento e publique relatórios consolidados contendo indicadores institucionais, metodologias empregadas, evolução dos resultados, principais fragilidades identificadas e medidas implementadas para seu enfrentamento. Com isso, amplia-se a transparência administrativa, fortalece-se a prestação de contas à sociedade e cria-se ambiente favorável ao controle social qualificado.

Importa destacar que o projeto respeita integralmente a autonomia administrativa e constitucional dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das instituições dotadas de autonomia constitucional, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais de governança e avaliação, cabendo a cada Poder regulamentar os procedimentos específicos de implementação de acordo com suas peculiaridades institucionais.

A proposta igualmente não altera regimes jurídicos de servidores, nem modifica regras constitucionais relativas à estabilidade, ao devido processo legal ou às competências dos órgãos de controle, preservando integralmente a repartição constitucional de atribuições.

Sob a perspectiva administrativa, espera-se que a institucionalização da avaliação permanente produza ganhos significativos para a qualidade da gestão pública, permitindo a identificação precoce de deficiências organizacionais, o aperfeiçoamento da alocação de recursos, a racionalização de procedimentos, a valorização do mérito, o fortalecimento da inovação e a elevação da efetividade das políticas públicas.

Sob a perspectiva social, a população passa a dispor de instrumentos mais transparentes para acompanhar a evolução do desempenho institucional dos órgãos públicos, fortalecendo a confiança nas instituições e aproximando a Administração Pública dos legítimos interesses da sociedade.



Sob a perspectiva econômica, uma Administração Pública mais eficiente, orientada por resultados e comprometida com a melhoria contínua tende a reduzir desperdícios, aumentar a produtividade estatal, otimizar a utilização dos recursos públicos e criar ambiente institucional mais favorável ao desenvolvimento econômico e à segurança jurídica.

Mais do que instituir um sistema de avaliação, esta proposição pretende consolidar uma nova cultura administrativa baseada na responsabilidade institucional, no compromisso permanente com o interesse público, na excelência da gestão, na transparência e na busca contínua de melhores resultados para a sociedade brasileira.

Ao estabelecer bases permanentes para a avaliação objetiva da atuação estatal, o presente Projeto de Lei contribuirá para consolidar uma Administração Pública mais eficiente, mais transparente, mais inovadora e mais preparada para responder aos desafios contemporâneos, permitindo que a União se torne referência nacional em gestão pública e inspire futuras iniciativas de aperfeiçoamento por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante da elevada relevância institucional da matéria, do potencial de aprimoramento da governança pública e dos benefícios esperados para a sociedade brasileira, conclamamos as Senhoras Deputadas, os Senhores Deputados, as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a apoiarem a aprovação da presente proposição, em benefício do fortalecimento do Estado brasileiro e da consolidação de uma Administração Pública orientada pela excelência, pela efetividade e pelo interesse público.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

